PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Núcleo de Preparo e Registro de Atos Oficiais

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Ofício ATL SEI nº 032916642

Ref.: Ofício SGP-23 nº 841/2020

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 743/19, de autoria do Vereador Alfredinho, aprovado na sessão de 12 de agosto do corrente ano, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Teleassistência à Pessoa Idosa ou com Deficiência da Cidade de São Paulo.

Não obstante o nobre intento da propositura, dado o reconhecimento da inquestionável importância das políticas públicas voltadas ao atendimento e bem-estar dos idosos e das pessoas com deficiência, a medida aprovada não reúne as condições necessárias à sua conversão em lei, circunstância que me compele a vetá-la na sua totalidade.

Referido programa visa atender pessoas idosas ou com deficiência que tenham renda mensal familiar "per capita" até 3 (três) salários mínimos, e que passem mais de 3 (três) horas diárias ou 21 (vinte e uma) horas semanais, sem a companhia de outra pessoa que possa atender às suas necessidades, com idade de entre 14 (catorze) e 60 (sessenta) anos.

Ocorre que, consoante o disposto no artigo 10, parágrafo único, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), a pessoa com deficiência é considerada vulnerável em situações de risco, emergência ou calamidade pública, independentemente de sua situação econômico ou financeira.

Além disso, o artigo 3º do Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406/2002) estabelece que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Nessa medida, indivíduos com idade entre 14 (catorze) e 16 (dezesseis) anos, por serem dotados de incapacidade civil absoluta, não podem ser considerados aptos à teleassistência, eis que devem estar sempre amparados por seus responsáveis, ainda que não se tratem de pessoas com deficiência, sob pena da configuração do crime de abandono de incapaz, conforme preceituado no artigo 133 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

De outra parte, numa segunda interpretação possível ao texto vindo à sanção, pelo mesmo motivo citado acima, aqueles compreendidos na faixa etária entre 14 a 16 anos não poderiam ser

considerados aptos, em qualquer situação, para zelar pelas necessidades de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Por fim, há que se ressaltar que a Prefeitura de São Paulo já dispõe de rede socioassistencial territorializada e do canal SP156 para o acompanhamento de todos os munícipes em situação de vulnerabilidade ou risco social.

Nessas condições, evidenciadas as razões de inviabilidade de cumprimento da mensagem legislativa aprovada e que me compelem a vetá-la na sua totalidade, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

BRUNO COVAS
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Covas Lopes**, **Prefeito**, em 09/09/2020, às 20:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **032916642** e o código CRC **CE720CA7**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6010.2020/0002076-1 SEI nº 032916642

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

Ofício SGP-23 nº 00841/2020

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 12 de agosto do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 743/19, de autoria do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Teleassistência à Pessoa idosa ou com Deficiência da Cidade de São Paulo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

EDUARDO TUMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/rnb.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE AGOSTO DE 2020
(PROJETO DE LEI Nº 743/19)
(VEREADOR ALFREDINHO – PT)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Teleassistência à Pessoa Idosa ou com Deficiência da Cidade de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de agosto de 2020, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Teleassistência à Pessoa Idosa ou com Deficiência da Cidade de São Paulo, com a finalidade de atender pessoas idosas ou com deficiência em situação de vulnerabilidade, perigo iminente, risco emergencial ou social e que tenham renda mensal familiar **per capita** de até 3 (três) salários mínimos.

Parágrafo único. Consideram-se idoso e pessoa com deficiência aquelas assim definidas pela legislação federal, respectivamente pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º O Programa contempla a proteção de pessoas idosas ou com deficiência, residentes com familiares ou sozinhos, que passem mais de 3 (três) horas diárias, ou 21 (vinte e uma) horas semanais, sem a companhia de outra pessoa que possa atender às suas necessidades, com idade entre 14 (catorze) e 60 (sessenta) anos.

Art. 3º Caberá às autoridades municipais competentes o cadastramento da pessoa que optar pelo Programa, atendidos os seguintes requisitos:

I - possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou ser pessoa com deficiência;

II - ter linha telefônica fixa ou móvel;

III - ter renda familiar **per capita** de até 3 (três) salários mínimos;

IV - estar cadastrado no Sistema Único de Assistência Social – CAD/SUAS.

Art. 4º Para efetivação e funcionalidade do Programa, fica a Municipalidade autorizada a disponibilizar aos seus beneficiários:

I - a instalação de um aparelho para comunicação de emergências conectado a linha telefônica fixa ou móvel, ou por conexão via internet, ou outro mecanismo competente para acionar a situação de perigo e emergência;

II - atendimento por central 24 (vinte e quatro) horas, que, após o acionamento de emergência descrito no item anterior, retornará o contato diretamente com o idoso ou a pessoa com deficiência e/ou seus familiares, amigos ou conviventes, reportando, se

o caso, a situação às autoridades competentes, como Polícia Militar, SAMU, Bombeiros, dentre outras competentes para solucionar a situação exposta.

Parágrafo único. O acionamento da situação de perigo e emergência poderá se dar por aplicativo instalado no aparelho celular.

Art. 5º Para efetivo cumprimento desta Lei, a administração pública poderá contratar serviço de empresa especializada e/ou promover concorrência pública para desenvolvedores de sistemas.

Art. 6º O Programa destina-se ao atendimento das necessidades básicas do idoso e da pessoa com deficiência, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental, conforme a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 7º Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o Programa poderá vincular-se a fundos municipais existentes ou a serem criados e deles receber recursos.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EDUARDO TUMA
Presidente

RAT/rnb